

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

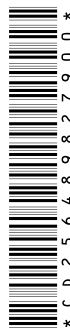
Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Vem-nos a proposição em epígrafe, que pretende criar campanha permanente, a ser instituída e coordenada pelo Poder Executivo, especialmente pelo Ministério da Saúde, destinada à conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme. Suas ações deverão manter informações atualizadas sobre a enfermidade, ampliar o conhecimento público acerca de causas, sintomas, prevenção e terapias, e incentivar o diagnóstico e o cuidado dos pacientes, assegurando acessibilidade às pessoas com deficiência. O Executivo terá até 180 dias para regulamentar a norma e lançar a primeira campanha.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a doença falciforme, distúrbio genético e hereditário mais comum no mundo, afeta cerca de 3.500 recém-nascidos e 200 mil portadores do traço falciforme por ano no Brasil, incidindo principalmente sobre a população afrodescendente. Decorrente de mutação no gene da hemoglobina, a enfermidade altera o formato dos glóbulos vermelhos, comprometendo a oxigenação dos tecidos e podendo causar dor intensa, icterícia, inchaços e infecções recorrentes. Estudos apontam expectativa de vida até 20 anos menor para esses pacientes, dos quais mais de 90% sofrem crises dolorosas anuais.



Apesar de atingir milhões de brasileiros, quase metade da população desconhece a doença, o que reforça a necessidade de campanhas permanentes de informação, prevenção e diagnóstico precoce, a fim de reduzir a mortalidade infantil e melhorar a qualidade de vida dos acometidos. Por essas razões, sustenta o autor, o presente projeto mereceria aprovação desta Casa.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e a este colegiado, estando sujeito à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, com três emendas. A Emenda nº 1 define que a campanha permanente sobre a doença falciforme será promovida e coordenada pelo poder público no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A Emenda nº 2 assegura que as ações da campanha sejam acessíveis a todos os públicos, reforçando seu caráter inclusivo. Já a Emenda nº 3 determina que o poder público organize, unifique e divulgue as informações, publicações e ações existentes sobre a doença, incorporando novos materiais e iniciativas à medida que forem disponibilizados.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como das emendas adotadas pela comissão de mérito.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com



posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Ressalvamos, entretanto, duas inconstitucionalidades, que são:

- a) no art. 2º do projeto, a invasão da competência normativa privativa do Presidente da República no que tange às atribuições dos órgãos da Administração federal (CF, art. 84, VI, *a*);
- b) no art. 5º do projeto, a fixação de prazo para que o Poder Executivo exerça seu poder regulamentar (art. 5º do projeto).

Nesta oportunidade, e dentro das atribuições privativas desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, oferecemos emendas para sanar as inconstitucionalidades apontadas.

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se identificam violações a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** do projeto e das emendas a ele oferecidas. As proposições se inserem adequadamente no ordenamento jurídico vigente, não gerando contradições ou incongruências normativas.

A **redação** das proposições se mostra adequada e sua **técnica legislativa** atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.177, de 2021, com duas emendas, e das Emendas nº 01, 02 e 03 da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-21287



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021**

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. O poder público instituirá, promoverá e coordenará a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-21287



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021**

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-21287

